



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10675.001660/99-04
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-004.349 – 3ª Turma
Sessão de 06 de outubro de 2016
Matéria IPI
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado XINGULEDER COUROS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL.

No ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, em que atos normativos infralegais obstaculizaram o creditamento por parte do sujeito passivo, é devida a atualização monetária, com base na Selic, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento do crédito (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração da Fazenda Nacional para acolhê-los e provê-los, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Augusto do Couto Chagas (suplente convocado), Valcir Gassen (suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 1.601 a 1.603), por vício de omissão, em face do Acórdão nº **9303-003.508** (fls. 1.593 a 1.599), que por unanimidade de votos deu provimento aos recursos especiais da Fazenda Nacional e da Contribuinte. O acórdão embargado tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

Ementa. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. BASE DE CÁLCULO. COMBUSTÍVEL. SÚMULA CARF Nº 19.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS ADMITIDOS NO CÁLCULO. AQUISIÇÕES A PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS. (RESP 993164, Min. Luiz Fux).

TAXA SELIC

SÚMULA nº 411-STJ- É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Rel. Min. Luiz Fux, em 25/11/2009. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelo art. 543-C, do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Nas alegações constantes dos embargos de declaração, a Fazenda Nacional aduz ser a decisão omissa pois não precisou o termo inicial da correção monetária do ressarcimento. Sustenta ser necessário que o Colegiado defina o ato da Administração caracterizador da oposição ilegítima, de forma a ser fixado o termo inicial da incidência dos juros pela SELIC.

O recurso foi admitido nos termos do despacho s/nº, de 14 de junho de 2016 (fls. 1.605 a 1.607), proferido pelo Ilustre Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado em 17/03/2016, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

Os embargos de declaração são tempestivos e apontam omissão, devendo ser conhecidos, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Do exame da decisão embargada, verifica-se ter incorrido em omissão o julgado quanto ao termo inicial da incidência dos juros pela taxa SELIC sobre o valor do crédito de IPI a ser ressarcido à Contribuinte.

O acórdão embargado, na análise da matéria, consignou os seguintes fundamentos:

[...]

Taxa Selic

Essa matéria já foi objeto de vários acórdãos de minha lavra. Em todos eles, negava aplicação da referida taxa nos valores ressarcidos. Contudo, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, sou obrigado a rever minha posição e decidir em sentido contrário.

Em recente decisão, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, confirmou a invalidade da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 23/97, e reconheceu o direito à correção dos créditos do IPI, no acórdão proferido no Recurso Especial nº 993.164MG, de 13/12/2010.

O voto condutor do acórdão assim se refere à matéria:

Com efeito, a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural, (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 10358471/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 11501881SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

Com base nestes fatos, dou provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

[...]

Inequívoco, assim, o reconhecimento da incidência da correção monetária pela taxa SELIC do crédito presumido de IPI a ser ressarcido à Contribuinte, restando definir-se o termo inicial de sua incidência.

Nesse ponto, considerando-se que a demora no aproveitamento do crédito se dá já a partir do protocolo do pedido de ressarcimento pela Contribuinte, restando desde logo configurada a mora do Fisco. Por essa razão, a incidência da correção monetária pela taxa SELIC tem por termo inicial a data do protocolo do pedido de ressarcimento e como termo final o efetivo recebimento do indébito tributário, em espécie ou por meio de compensação com outros tributos.

Portanto, a incidência da correção monetária pela taxa SELIC do crédito de IPI terá como termo inicial a data do protocolo do pedido de ressarcimento, estendendo-se até o efetivo recebimento do indébito pela Contribuinte (seja em espécie ou em compensação).

Diante do exposto, dá-se provimento aos embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, para suprir a omissão apontada nos termos do voto, tão somente para determinar como termo inicial da incidência de juros pela taxa Selic a data do protocolo do pedido de ressarcimento até o efetivo recebimento.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello

Processo nº 10675.001660/99-04
Acórdão n.º **9303-004.349**

CSRF-T3
Fl. 1.610
